



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE: Requerimento nº 3331/2025
INTERESSADO: Deputado Donato
ASSUNTO: Requer que o Projeto de Lei nº 1047, de 2025, seja submetido à Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, da Cidadania, da Participação e das Questões Sociais

D E C I S Ã O

I. Por meio do requerimento em epígrafe, o nobre Deputado DONATO requer “que o Projeto de Lei 1.047, de 2025, que revoga a Lei nº 12.228, de 11 de janeiro de 2006, que dispõe sobre os estabelecimentos comerciais que colocam à disposição, mediante locação, computadores e máquinas para acesso à internet e dá outras providências, de iniciativa do Sr. Governador, seja também submetido à manifestação da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana”.

A justificar a postulação, anota Sua Excelência que a referida Comissão “deve se manifestar sobre a matéria, em especial, o impacto da revogação da lei, tendo em vista que a lei que se pretende revogar é de garantia e de proteção das crianças e adolescentes (...)”.

Eis a matéria trazida ao exame da Presidência, que passa a decidir.

II. Desde logo, cumpre observar que o Projeto de Lei nº 1047, de 2025, foi distribuído a três Comissões: de Constituição, Justiça e Redação, de Defesa dos Direitos do Consumidor, e de Finanças, Orçamento e Planejamento.

Sendo assim, não seria cabível, por força das regras estatuídas no artigo 70 do Regimento Interno, a inclusão de uma quarta Comissão na distribuição, exceto na hipótese prevista nos respectivos §§ 2º e 3º, isto é, para manifestar-se sobre **questão específica**, que deveria ser indicada, **com precisão**, no requerimento.

No caso do requerimento em tela, não está devidamente particularizada a questão a respeito da qual a Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, da Cidadania, da Participação e das Questões Sociais (CDD) deveria se pronunciar.

Com efeito, almeja-se, conforme já relatado, que aquele Órgão Técnico emita manifestação “sobre a matéria, em especial, o impacto da revogação da lei, tendo em vista que a lei que se pretende revogar é de garantia e de proteção das crianças e adolescentes” (grifou-se).



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não há, aí, delimitação precisa de uma questão, mas o exato oposto: enuncia-se, de forma ampla, que a Comissão “deve se manifestar sobre a matéria”, isto é, sobre o projeto como um todo, e, “em especial”, sobre um determinado aspecto.

A adição do complemento “*em especial, o impacto...*” não resulta na particularização da questão que seria analisada, mas, tão somente, explicita um assunto/aspecto a ser examinado com especial ênfase.

Em outras palavras: a expressão “*em especial*” sublinha o(s) aspecto(s) que seria(m) examinado(s) *de modo especial* ou *com maior atenção*, sem, contudo, excluir quaisquer outros.

Estas as razões pelas quais, nos termos em que formulado, o requerimento em tela não comporta acolhimento.

Conclusão

III. Ante a inobservância da exigência prevista na parte final do § 2º do artigo 70 do Regimento Interno, fica **indeferido** o pedido formulado pelo nobre Deputado DONATO no Requerimento nº 3331/2025, de que o PL nº 1047/2025 seja submetido à manifestação da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, da Cidadania, da Participação e das Questões Sociais.

IV. Proceda-se às devidas anotações e registros.

Dê-se ciência desta decisão ao nobre Líder da Federação PT/PCdoB/PV.

Junte-se o Requerimento nº 3331/2025 ao PL nº 1047/2025.

Publique-se o **tópico III** desta decisão.

Gabinete da Presidência, em 11 de novembro de 2025.

ANDRÉ DO PRADO

Presidente